



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Matéria: PL – 0268.5/2020**

**Procedência:** Legislativo – Deputado Laércio Schuster.

**Ementa:** Institui o Cartão Receituário para tratamento de doenças crônicas previamente diagnosticadas, aos pacientes que realizem tratamento em unidades públicas de saúde no Estado de Santa Catarina.

**Relator:** Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,  
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de iniciativa do Deputado Laércio Schuster ao pretender a instituição do Cartão Receituário aos pacientes que realizarem tratamento em unidades de saúde do Estado de Santa Catarina e que forem diagnosticados com doenças consideradas crônicas, cuja intervenção seja realizada com medicamentos de uso contínuo e controlado.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

### I - PARECER

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, houveram dois pedidos de diligenciamentos (fls. 05 e 12) à Secretaria de Estado da Saúde, ao Conselho Regional de Medicina e a Procuradoria Geral do Estado (pela inconstitucionalidade).



A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº 481/20-PGE (fls. 19/26), apresenta alguns vícios formais e materiais de constitucionalidade.

O primeiro ponto é a ofensa ao pacto federativo, eis que o presente Projeto de Lei se dirige também aos Municípios, que também integram o Sistema Único de Saúde -SUS, portanto, eivado de inconstitucionalidade, na medida em que fere a autonomia destes entes da federação, garantida pelo art. 18 da Constituição Federal, ao impor-lhes uma conduta de atuação no Sistema Único de Saúde -SUS.

O segundo ponto é que o Projeto de Lei ofende o princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da Constituição do Estado (art. 2º, da Constituição Federal), em razão de que nova atribuição à máquina administrativa pretende ser criada, cuja execução está sendo incumbida diretamente ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar.

O terceiro ponto apontado Pela PGE é a análise do vício de iniciativa, pois leis que criam novas atribuições à Administração Pública e a servidores públicos, adentram no âmbito da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, havendo neste caso, clara afronta ao disposto no art. 61, § 1º, II, alínea "e" da Constituição Federal, ao qual corresponde ao art. 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual.

O quarto ponto se refere ao conteúdo da norma, haja vista que a proposição trata do tema da saúde, direito fundamental assegurado pelo art. 196 da Constituição de 1988.

A exigência da receita médica para aquisição de medicamentos (seja gratuita ou onerosa), nada mais é do que um ato administrativo de proteção da saúde dos cidadãos, que serão monitorados constantemente por profissionais da área da saúde, os quais acompanharão a evolução da doença, a eficácia do medicamento, a melhora do quadro, dentre outros.

A criação de um Cartão Receituário com a intenção de substituir as receitas médicas e evitar/diminuir as consultas médicas pode causar sérios prejuízos à saúde da população.



Importante trazer ao conhecimento dos nobres pares desta Comissão, que já existem vários diplomas normativos federais, podendo ser citados: a Lei Federal nº 5.991, de 1973 que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; a Lei Federal nº 6.360, de 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos; a Portaria/MS 344, de 1998, que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial: além da Portaria/MS 3.916, de 1998, que aprova a Política Nacional de Medicamentos.

Como se verifica, já existe um ordenamento que estabelece a necessidade de receita médica para o correto tratamento de cada moléstia, com validade e exigências a depender do tipo de doença e de substância, o que torna ilegal e inconstitucional uma lei que tem o intuito de possibilitar a aquisição de medicamentos apenas com Cartão Receituário, sem necessidade de análise periódica por um médico.

O quinto ponto a ser considerado é que o Projeto de Lei em comento poderá contrapor preceitos já estabelecidos em normas gerais emitidas pela União sob pena de afronta ao art. 24 e §§ da Constituição Federal.

Por último, a PGE trás um sexto aspecto, qual seja: na hipótese de ser exigida a regulamentação de situações não retratadas nas normas gerais expedidas pela União, tal encargo caberia ao Governador do Estado, à vista da sua atribuição privativa para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, bem como dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Estadual, conforme disposto no art. 71, III e IV, alínea "a", da Constituição Estadual, dispensando a edição de lei para disciplinar a matéria.

Por estas razões, a Procuradoria Geral do Estado -PGE, constatou a existência de vícios que maculam a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0268.5/2020.



A Secretaria de Estado da Saúde fez juntar a estes autos, informações da Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais (fls. 34/36); da Diretoria de Assistência Farmacêutica da Superintendência de Planejamento em Saúde (fls. 37/38); e da Diretoria de Atenção Primária à Saúde, da Superintendência de Planejamento em Saúde (fls. 39/40), para basear o Parecer nº PAR 1881/2020-COJUR/SES da Consultoria Jurídica do Gabinete do Secretário da Saúde, que, resumidamente, às fls. 43/46, assim se posiciona.

No que diz respeito aos aspectos formais da proposta legislativa em epígrafe, há que se destacar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que gere aumento de despesa pública, entendendo, ainda ser, tal atividade, restrita a iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo.

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal iniciada e promulgada pela Câmara que obriga a divulgação dos valores gastos em todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais. Organização e funcionamento da administração municipal. Aumento de despesa. Matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Arts. 50, § 2º, III e 71, II e IV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Provimento. (TJ-SC - ADI: 162928 SC 2004.016292.8, Relator: Maurílio Moreira Leite, Data de Julgamento: 20/07/2005, Tribunal Pleno).]*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafos 2º e 4º do artigo 21 da Lei Complementar nº 006/92, acrescentados pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 078/02, do Município de Laguna. Emenda a Projeto de Lei originário do Executivo Municipal que acarreta aumento de despesa. Veto. Promulgação pela Câmara Municipal. Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Artigos 50, § 2º, II e 52, I, da Constituição Estadual. Provimento. "Não cabe ao legislador municipal fixar normas que envolvam vantagens remuneratórias aos servidores públicos municipais acarretando, de*



*forma indireta, aumento de despesa pública, atividade esta da estrita iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo."*

(ADI nº 136, de Joaçaba, rel. Des. Álvaro Wandelli). (TJ-SC - ADI: 22853 SC 2002.002285.3, Relator: Maurílio Moreira Leite, Data de Julgamento: 19/03/2003. Órgão Especial, Data de Publicação: Ação direta de inconstitucionalidade n. de Laguna.)

Este é o mesmo posicionamento adotado pela Procuradoria Geral do Estado -PGE, conforme se colhe do Parecer PPGE nº 3.476/10-3, o qual opina que para o cumprimento de tais programas, é necessário que seja despendida uma estrutura administrativa, senão vejamos:

*"(...) a medida legislativa que cria um programa e, em razão disso, atribui a um órgão determinadas competências administrativas a serem exercidas, está a impor ao Poder Executivo a adoção de uma série de providências, iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, porque reúne todos os elementos exigidos para tal, observadas as devidas proporções."*

No mesmo sentido entende o Supremo Tribunal Federal -STF:

*"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração públicas."*

(STF. ARE 784594 Agr, Rel p/Acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. em 08/08/2017)

No seu Parecer a Secretaria de Estado da Saúde alerta para o vício de origem, posto que seu entendimento decorre do disposto no art. 32 c/c os arts. 50 § 2º, III e 71, II da Carta Estadual, que alberga a separação dos poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes.



Entende aquela Secretaria ainda, no que diz respeito ao seu panorama material, que a proposta legislativa não atende ao interesse público, vez que já existe documento legal destinado ao acesso de medicamentos à população assistida pelas equipes de saúde em Santa Catarina.

Por último, o Conselho Regional de Medicina deixou de se manifestar nos presentes autos.

Neste sentido, valho-me do inteiro teor do Parecer da Procuradoria Geral do Estado nº 481/20-PGE de fls. 19/26, e do Parecer nº PAR 1881/2020-COJUR/SES da Consultoria Jurídica do Gabinete do Secretário da Saúde, de fls. 43/46) para trazer meu convencimento à análise dos nobres pares desta Comissão, para considerar que a iniciativa da presente proposição apresenta vícios formais e materiais de constitucionalidade.

## II - VOTO

No âmbito desta Comissão, em consonância com o inciso I do art. 144, do RIALESC, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e em face do apontamento de vícios formais e materiais de constitucionalidade, trazidos para a análise dos nobres pares desta Comissão, vislumbro obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço, conforme expressado neste meu Parecer.

Assim, examinados os autos desta Proposição, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **REJEIÇÃO e ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 0268.5/2020, com base no art.144, I, c/c o art. 210, II, ambos do RIALESC, devendo seguir seus tramites regimentais.

É como voto, Senhor Presidente,

Sala das Comissões,

**Deputado Valdir Vital Cobalchini**  
**RELATOR**